



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

PROJETO DE LEI Nº 227 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.



*Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço e executantes de obras, e dá outras providências.*

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar compensação de créditos tributários do Município com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços, execução de obras, requisição de pequeno valor ou precatórios reconhecidamente líquidos e exigíveis contra o Município, nas condições estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** - A compensação de que trata o artigo primeiro obedecerá aos seguintes requisitos:

I - os créditos, tanto do Município quanto do sujeito passivo, devem estar vencidos, ou a requisição ou precatório já expedido líquido, certo e exigível;

II - os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados e liquidados, nos termos dos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º** - A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização.

§ 1º Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou em parcelas de valor não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante termo de confissão de dívida ativa e compromisso de pagamento.

§ 2º Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos em termo de acordo específico para esse fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARROS CASSAL**

**Art. 4º** - Para operacionalização do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão total ou parcial de juros, correção monetária e multa moratória, relativamente aos créditos do Município, sempre que o crédito do sujeito passivo, em decorrência do ajuste, não tiver a incidência de juros, correção monetária e multa, ou em percentuais inferiores aos dos créditos municipais a serem compensados.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de o crédito do sujeito passivo contra o Município ter vencido antes do crédito tributário do Município.

§ 2º A dispensa de juros, correção monetária e multa, relativamente ao crédito tributário do Município, somente será aplicada sobre o montante equivalente ao crédito do sujeito passivo.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Barros Cassal/RS, 30 de Setembro de 2019.

**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DE Nº 228, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

Excelentíssima Presidente,  
Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a compensação de créditos não-tributários e prescrição.

Por tratar de créditos de natureza não tributária, o encontro de contas se mostra plausível a partir do art. 368, do Código Civil – CC. A Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade, razão pela qual, caso seja do interesse a compensação dos créditos, esta deverá ocorrer através de lei municipal estabelecendo os requisitos.

A natureza da dívida é de preço público. Precedentes do STJ aplicando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Parcelas de trato sucessivo, de modo que o termo inicial da contagem da prescrição deve levar em consideração o vencimento de cada parcela. Considerações quanto aos efeitos da prescrição em relação à créditos desta natureza e a viabilidade jurídica de renúncia de prescrição, na esteira do art. 191, do Código Civil. Considerações.

A Lei Federal nº 6.830/1980, em seu art. 2º, determina que “Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/1964 considera dívida ativa tributária como sendo o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e dívida ativa não-tributária, os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (art. 39, § 2º).

Como se vê, o conceito de dívida ativa não tributária é deveras amplo e contempla valores de natureza diversa, de modo que a análise da compensação e da prescrição passa, inexoravelmente, pela definição dos institutos jurídicos que originaram o débito a fim de aplicar as normativas correspondentes.

A toda evidência, na situação trazida a baila configura reciprocidade de obrigações de natureza não tributária. O Município tem a obrigação de pagar os valores estabelecidos pela ordem judicial, e o contribuinte a obrigação de pagar o devido à Fazenda Pública. Assim, por tratar de créditos de natureza não tributária, o encontro de contas se mostra plausível a partir do disposto no art. 368, do Código Civil - CC, assim vezado:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Nesse ínterim, configurado a liquidez e certeza entre os créditos/débitos, é plausível a solução a partir da aplicação do instituto da compensação de créditos. Entretanto, não se pode olvidar que a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade, razão pela qual, caso seja do interesse a compensação dos créditos, esta deverá ocorrer através de lei municipal estabelecendo os requisitos a serem obedecidos.

É a justificativa.

Atenciosamente.

Município de Barros, RS, 30 de Setembro de 2019.

**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**